



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028832-33.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS SEM
LIQUIDEZ IMEDIATA. SUSPENSÃO DO
PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que determinou a suspensão de execução fiscal, sob fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros da executada incidiu sobre bens sem liquidez, não havendo transferência de valores para conta judicial.
2. O juízo de origem considerou a diligência negativa e determinou a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
3. O agravante sustenta que o bloqueio realizado via SISBAJUD é suficiente para garantir a execução, independentemente da imediata conversão em pecúnia, e que a suspensão do processo é indevida, pois houve constrição de bens aptos à satisfação do crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de ativos financeiros sem liquidez imediata é suficiente para afastar a suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução fiscal visa à satisfação do crédito tributário, sendo a penhora de bens do devedor o principal instrumento para garantir o adimplemento da obrigação.

6. A ordem de preferência do art. 835 do CPC privilegia o dinheiro pela liquidez, mas admite a penhora de outros ativos, inclusive de menor liquidez, desde que não haja indicação de bem alternativo pelo executado.

7. A baixa liquidez dos ativos bloqueados não descaracteriza a constrição efetivada, nem afasta a aptidão do patrimônio para garantir a execução, especialmente na ausência de demonstração de impossibilidade de resgate ou indicação de bem alternativo.

8. A suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pressupõe a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, o que não se verifica quando há bloqueio judicial de ativos, ainda que sem liquidez imediata.

9. A manutenção da constrição é medida adequada, cabendo ao executado, se desejar, pleitear a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

substituição do bem penhorado por outro de maior liquidez.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O bloqueio de ativos financeiros sem liquidez imediata é suficiente para afastar a suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
2. A baixa liquidez dos ativos bloqueados não autoriza, por si só, a suspensão do feito, cabendo ao executado indicar bem alternativo para substituição da penhora.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, arts. 805, 835, 848.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.388.638/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, j. 03/08/2016; TJ/RJ, AI 0007621-38.2026.8.19.0000, Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 19/02/2026; TJ/RJ, AI 0018267-10.2026.8.19.0000, Des. Andre Luiz Cidra, 21/05/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Público do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO DA RELATORA

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proferiu a seguinte decisão, senão vejamos:

"Apesar de a ordem de bloqueio ter sido aparentemente integral, verifica-se a ordem de transferência de valores para conta judicial não foi cumprida, uma vez que o bloqueio atingiu ativos financeiros sem liquidez, assim como ocorreu em várias outras execuções fiscais deste executado. Portanto, a diligência deve ser considerada negativa. Dessa forma, considerando a impossibilidade de prosseguimento do feito, determino a suspensão da execução fiscal na forma do Art. 40 da LEF".

Razões do agravo de instrumento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nas quais sustenta que, no curso da execução fiscal para satisfação de créditos de ICMS, o Juízo a quo determinou a utilização do sistema SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo a ordem judicial de bloqueio sido cumprida integralmente, conforme comprovante de protocolo. Ressalta que o valor bloqueado atingiu R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

3.915.412,49. Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar a diligência negativa, sob o fundamento de que a transferência para a conta judicial não foi cumprida por atingir ativos financeiros sem liquidez. Defende que o patrimônio da executada foi atingido e o crédito está garantido, ainda que sobre ativos que demandem procedimentos subsequentes para conversão em pecúnia. Sustenta que a ausência de liquidez imediata não anula a eficácia do bloqueio, e que a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, somente é cabível quando não forem localizados bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso dos autos. Aduz, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros, mesmo sem liquidez imediata, constitui constrição válida e eficaz, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de transferência imediata para conta judicial. Ressalta que a decisão recorrida prejudica o erário público ao suspender o processo enquanto existe bloqueio vigente, e que a distinção entre bloqueio, constrição e transferência é meramente operacional, não afetando a eficácia jurídica do ato constritivo. Por fim, requer o recebimento e processamento do agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para suspender liminarmente a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para afastar a suspensão por inércia ou ausência de bens, determinando o prosseguimento dos atos executórios sobre os bens encontrados.

Efeito suspensivo deferido no indexador 000014.

Contrarrazões da COMPANHIA USINA CAMBAHYBA (no indexador 000022), nas quais defende que não há motivo para a reforma da decisão do Juízo de origem, uma vez que foram observados os parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais. Argumenta que não consta nos autos qualquer penhora formalizada, mas apenas protocolo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

bloqueio, sem que tenha havido transferência de valores para conta judicial, o que descaracteriza a constrição nos termos dos artigos 838 e 839 do Código de Processo Civil. Sustenta que o ativo bloqueado apresenta iliquidez, sendo impróprio para os fins de uma constrição eficaz, razão pela qual não foi realizada a transferência do valor bloqueado. Defende que o bloqueio incidiu sobre quotas de fundo fechado, lastreadas em direito creditório da agravada, e que tais quotas são impenhoráveis e sequer possuem liquidez, não podendo ser consideradas dinheiro para fins de preferência legal. Alega, ainda, que a decisão agravada foi até benevolente, pois seria cabível a decretação da prescrição intercorrente, tendo em vista a longa paralisação do processo executivo. Ressalta que não há penhora formalizada nos autos principais e que, diante da ausência de bens aptos à garantia da execução, a suspensão do feito é medida adequada, conforme o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Por fim, requer o desprovemento do agravo de instrumento.

Informações no indexador 33.

É o relatório. Passo ao voto.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal em face da Companhia Usina Cambahyba, visando à satisfação de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sendo a natureza da ação de execução fiscal, conforme registrado nos autos do agravo de instrumento cível nº 0028832-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

33.2026.8.19.0000, em trâmite perante a Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro alega que, no curso da execução fiscal, foi determinada a utilização do sistema SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo a ordem judicial sido integralmente cumprida, com bloqueio do valor devido. Sustenta que, embora não tenha havido transferência imediata dos valores para conta judicial por ausência de liquidez dos ativos, a constrição patrimonial é válida e suficiente para garantir o crédito, sendo indevida a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

O Juízo a quo considerou a diligência negativa, sob o fundamento de que, apesar do bloqueio, não houve transferência dos valores para conta judicial em razão da iliquidez dos ativos, determinando, assim, a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

O Estado do Rio de Janeiro, inconformado, interpôs agravo de instrumento, reiterando que o bloqueio realizado via SISBAJUD é suficiente para garantir a execução, independentemente da imediata conversão em pecúnia, e que a suspensão do processo é medida indevida, pois houve localização e constrição de bens aptos à satisfação do crédito exequendo.

A controvérsia recursal reside em definir se o bloqueio de ativos financeiros, ainda que sem liquidez imediata, é suficiente para afastar a suspensão da execução fiscal prevista no artigo 40 da Lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Execução Fiscal, ou se, ao contrário, a ausência de conversão efetiva em dinheiro justifica a paralisação do feito, como decidido pelo Juízo de origem.

Pois bem.

De pronto, tem-se que a execução fiscal rege-se pelo princípio da máxima utilidade para o credor, buscando a satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido, a penhora de bens do devedor é o principal instrumento para garantir o adimplemento da obrigação, e a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil privilegia, em primeiro lugar, "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", justamente por sua liquidez imediata.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 848, inciso V, do CPC, dispõe:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: (...) V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

Da leitura atenta do dispositivo, extrai-se que a lei faculta à parte a substituição da penhora, e não a sua simples liberação ou desbloqueio. Nesse contexto, a medida visa harmonizar a efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo 805 é imperativo ao estabelecer que *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*.

No caso em tela, se por um lado o executado possui uma quantia vultosa, em investimentos, por outro há execução que precisa ser quitada.

Frise-se que a circunstância de os recursos encontrarem-se aplicados em ativos de menor liquidez não descaracteriza a constrição efetivada, nem afasta a aptidão do patrimônio para garantir a execução, especialmente quando inexistente demonstração de impossibilidade de resgate ou indicação de bem alternativo apto à satisfação do crédito.

Veja-se que não há informação de vedação ao levantamento das aplicações, mas tão somente o deságio dos valores.

Assim a jurisprudência do STJ, em tema 913:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. 1. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil. 2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620). 2.1 Em se reconhecendo a legitimidade da recusa da nomeação do valor mobiliário sob comento (com esteio nas particularidades do caso concreto), cabe à instituição financeira, de reconhecida e incontroversa capacidade financeira, proceder à garantia do juízo, que poderá recair sobre numerário constante de suas agências ou sobre o produto do capital investido em suas noticiadas aplicações financeiras, ainda que para isso tenha que efetivar o correlato resgate ou deixar de lucrar a rentabilidade esperada, circunstâncias que não dizem respeito ao exequente, cujos interesses norteiam o desenvolvimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

processo executivo, tampouco evidenciam, por si, onerosidade excessiva ao devedor. Providência, é certo, que não toca a intangibilidade dos depósitos mantidos no Banco Central, tampouco a impenhorabilidade das reservas bancárias. 3. Para fins do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC): 3.1. A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC). 3.2. A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias. 4. Recurso Especial improvido. **(REsp n. 1.388.638/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, julgado em 3/8/2016, DJe de 6/9/2016.)**

Ademais, até o presente momento, não há qualquer notícia acerca do levantamento da constrição, em virtude da substituição da penhora por outro bem que seja suficiente para garantir o juízo.

Nesse diapasão, a mera condição de baixa liquidez, desacompanhada de uma alternativa viável para a satisfação do crédito, não autoriza, por si só, o desfazimento da garantia já constituída.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão que suspendeu a execução, após localização de ativos financeiros do devedor sem liquidez imediata. Insurgência do Estado exequente pugnando pelo prosseguimento da execução. Cabimento. **Imperiosa a reforma da decisão para**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

determinar o prosseguimento da execução com a manutenção do bloqueio. Medida que pretende dar efetividade à prestação jurisdicional. Execução se processa no interesse do credor, que persegue nada mais do que lhe é de direito e legítimo, ou seja, receber a satisfação do seu crédito. Decisão reformada. PROVIMENTO DO RECURSO. (0007621-38.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL – g.n.))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. INVESTIMENTOS FINANCEIROS** EM CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. **MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. DESÁGIO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR.** CONDOTA DO EXECUTADO QUE ASSUME O RISCO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INVESTIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO EM CURSO DESDE A CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM 2014, CONFIRMADA EM 2015,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

SEM EFEITO SUSPENSIVO NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DESDE 2021. CONSTITUIÇÃO DE INVESTIMENTO DE VULTOSA QUANTIA EM CONTA CONJUNTA COM FAMILIAR APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO, JÁ TENDO SIDO OBJETO DE ANÁLISE E INDEFERIMENTO EM AGRAVO ANTERIOR. EXECUTADO QUE, CIENTE DE SUA CONDIÇÃO DE DEVEDOR, OPTA POR ALOCAR RECURSOS EM APLICAÇÕES SEM LIQUIDEZ IMEDIATA, ASSUMINDO O RISCO DE EVENTUAL DESÁGIO NA LIQUIDAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES, SENDO QUE O EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DA OPÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CREDOR.** INDÍCIOS DE TENTATIVA DE FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(0018267-10.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 21/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL – g.n.))

Assim, a suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe a não localização do devedor ou a inexistência de bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

passíveis de constrição, de modo que não se mostra compatível com tal disciplina a suspensão do feito quando já identificado patrimônio do executado e efetivada a respectiva constrição judicial, ainda que os ativos penhorados apresentem liquidez reduzida ou dependam de providências posteriores para sua conversão em numerário.

Dessa forma, ausente a indicação de meio alternativo para a satisfação do débito, a manutenção da constrição é medida que se impõe, resguardado o direito do executado de, em petição fundamentada, pleitear a efetiva substituição do bem.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e dar provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora